

LEI N°367

DE 10 DE JUNHO DE 2022

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Nova Timboteua, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Nova Timboteua, Pará, Sra. **CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal estatuiu e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e com a regulamentação por Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e Decreto nº 10.713, de 7 de junho de 2021, com a finalidade de garantir o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito fundamental à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a população.

§1º - A adoção dessas políticas e ações deverá considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município de Nova Timboteua, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.



§2º - É dever do Poder Público avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade, além das previstas no *caput* do artigo.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito ao acesso regular e permanente aos alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares que promovam o direito à saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – A segurança alimentar e nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas de ter acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e às doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, mediante o incremento na produção, especialmente na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, e nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;



VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII - A adoção de ações corretivas quanto à qualidade nutricional dos alimentos, à tolerância com maus hábitos alimentares, à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º. A consecução dos direitos humanos à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município deve empenhar-se para promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado do Pará, contribuindo para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 7º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população timboteuense far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional no Município de Nova Timboteua.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN - Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA - Municipal serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes dispostas na Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal

de Segurança Alimentar e Nutricional ao CONSEA-Municipal, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal, colegiado integrado por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as especificidades locais e observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA-Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intermínisterial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN-Municipal.

Art. 10. A Prefeita Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Timboteua/PA, em 10 de junho de 2022.

Claudia do Socorro Pinheiro Neto
Prefeita
CPF: 280.888.672-15

CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO
Prefeita de Nova Timboteua